

PROJETO DE LEI Nº 786 DE 27 DE agosto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/08/2019

1º Secretário

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se:

I – Turismo de base comunitária: atividade socioeconômica, estratégica e essencial para o desenvolvimento das comunidades urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais determinadas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, cujo objetivo consiste em geração de emprego, renda e inclusão social em conjunto com as políticas do Estado, bem como as entidades estatais e não estatais, empresas públicas e municípios estão autorizados a promover atividades de apoio ao seu desenvolvimento.

II – Unidades de produção familiar: unidades produtivas rurais e urbanas dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar.

III – Unidades de planejamento de turismo de base comunitária: o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

§ 1º- As unidades de planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, aldeias, vilas, quilombos, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 3º- São objetivos desta Lei:

I – Incentivar atividades de turismo de base comunitária, através da promoção de empresas familiares e comunitárias, para que os habitantes das comunidades possam administrar seu próprio desenvolvimento, incluindo a gestão dos destinos turísticos locais; além disso, que participam do planejamento e do uso dos recursos naturais de seu meio ambiente de forma sustentável, a fim de lhes permitir uma melhor condição de vida.

II – Otimizar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais e ajudando a conservar os recursos naturais e a diversidade biológica.

III – Respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, preservar os seus bens culturais arquitetônicos e vivos e os seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e tolerância interculturais.

IV – Promover a comunidade anfitriã para que possibilite um alto nível de satisfação entre os turistas e que represente uma experiência significativa para eles, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promova práticas de turismo sustentável.

Art. 4º- Considera-se como atividades de turismo de base comunitária todas as atividades turísticas localizadas em unidades e produções das populações tradicionais que mantêm as atividades econômicas típicas do meio rural, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.

Art. 5º- As atividades de turismo de base comunitária ocorrerão nas áreas de:

I – Comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local.

II – Comercialização de produtos transformados e embutidos sejam eles de origem animal, vegetal ou, oferecidos ao público consumidor.

III – Comercialização de artesanato diverso, de origem vegetal, animal ou mineral.

IV – Demonstração de técnicas de produção rural, atividades em campo, visitação a vinícolas, alambiques, a criadouros e viveiros em geral, além das áreas da agricultura orgânica e agroecológica, entre outras.

V – Educação ambiental: atividade exercida por entidades e órgãos institucionais especializados em parceria com as comunidades locais destinadas aos visitantes a fim de se garantir o princípio do meio ambiente equilibrado.

VI – Serviços de lazer: atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas a práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural.

VII – Serviços de alimentação de estabelecimentos como restaurantes e cafés coloniais, que oferecem alimentação típica ou de preparo

especial, sendo normalmente situados em locais estratégicos, próximo a outros atrativos.

VIII – Serviços de hospedagem: ocorrem em pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e comunidades.

IX – Serviços ambientais em áreas naturais, as áreas localizadas no meio rural, protegidas legalmente ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional, agregando inclusive, a questão da consciência ecológica aos turistas.

X – Arredores da unidade familiar: os agricultores (as) familiares que se beneficiem de sua localização próxima a um atrativo natural, para se integrarem ao processo econômico do turismo de base comunitária.

XI – Patrimônio Histórico: a manifestação importante da história da agricultura e das comunidades tradicionais de uma localidade ou região, que se valoriza com a proposta do turismo de base comunitária, com os projetos de recuperação, uso compatível com o seu objetivo e com a inserção de capital público e da sociedade organizada.

Art. 6º- São princípios do turismo de base comunitária:

I – Ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo.

II – Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados.

III – Valorizar e resgatar o artesanato regional e a cultura das populações tradicionais.

IV – Contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da autoestima das populações tradicionais.

V – Ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território.

VI – Ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar.

VII – Proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural.

VIII – Estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico.

Art. 7º- As unidades de produção familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação,

deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA das atividades em suas propriedades agrícolas.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a definir as linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado de Goiás.

Art. 9º- Para apoiar as unidades de planejamento do turismo de base comunitária, os municípios serão incentivados:

I – Estabelecer mecanismos para que as comunidades organizadas participem do planejamento do desenvolvimento do turismo local.

II – Desenvolver e implementar políticas para promover o setor, com base em critérios de sustentabilidade relacionados ao desenvolvimento do turismo em seu município, considerando as condições necessárias para a implementação de projetos comunitários.

Art. 10º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11º- O regulamento desta lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás.

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Respeitosamente,


Antônio Gomide
Deputado Estadual – PT/GO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta com o turismo de base comunitária, vem a promover um turismo mais justo, que coloque a população local no protagonismo em todas as etapas (planejamento, implementação e monitoramento) e leve em consideração a sustentabilidade social e ambiental das atividades.

Alguns dos princípios desse modo de fazer turismo são conservação da biodiversidade, valorização da história e da cultura, protagonismo comunitário, equidade social, partilha cultural, complementaridade a outras atividades econômicas, estímulo à reflexão e ao aprendizado e dinamismo cultural.

A gestão responsável e sustentada dos recursos naturais e o respeito à preservação da identidade cultural das populações tradicionais têm servido às vezes de instrumento de contenção dos anseios e necessidades desenvolvimentistas de muitos países.

O simples reconhecimento de que algumas práticas adotadas na expansão das fronteiras em busca do crescimento econômico são nocivas ao meio ambiente e ao homem, não é suficiente. É preciso aceitar o desafio de promover mudanças nas políticas de desenvolvimento e encontrar alternativas para os modelos até agora adotados.

No entanto, para que turismo de base comunitária no Estado de Goiás possa efetivamente constituir uma estrutura sólida, acessível e permanente, é preciso que esteja alicerçado em diretrizes coerentes com o mercado, tecnologicamente ajustadas e democraticamente discutidas, de forma a acomodar adequadamente as peculiaridades de cada ecossistema e de cada traço da cultura popular goiana.

O turismo de base comunitária, por sua vez apresenta um crescimento real para as populações locais, resultando em um incremento contínuo de ofertas e demandas por destinos turísticos.

No entanto, nem os esforços governamentais, nem os privados foram suficientes para ultrapassar as barreiras, até hoje existentes, entre a teoria, principalmente em relação aos modelos nacionais, e a prática do turismo de base comunitária.

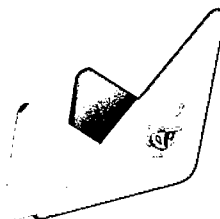
Pontua-se entre essas barreiras a ausência de consenso sobre a conceituação da atividade, regulamentações e incentivos que orientem empreendedores solidários e o próprio governo, no estímulo e na exploração do potencial das belezas naturais e valores culturais disponíveis ao mesmo tempo em que promova a sua conservação.

Por tais razões, à vista da relevância e de sua extrema importância, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005082

Aduação: 27/08/2019
Nº Ofício: 786 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DE BASE
COMUNITÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 786 DE 27 DE agosto

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 07/08/2019

1º Secretário

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se:

I – Turismo de base comunitária: atividade socioeconômica, estratégica e essencial para o desenvolvimento das comunidades urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais determinadas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, cujo objetivo consiste em geração de emprego, renda e inclusão social em conjunto com as políticas do Estado, bem como as entidades estatais e não estatais, empresas públicas e municípios estão autorizados a promover atividades de apoio ao seu desenvolvimento.

II – Unidades de produção familiar: unidades produtivas rurais e urbanas dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar.

III – Unidades de planejamento de turismo de base comunitária: o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

§ 1º- As unidades de planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, aldeias, vilas, quilombos, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 3º- São objetivos desta Lei:

I – Incentivar atividades de turismo de base comunitária, através da promoção de empresas familiares e comunitárias, para que os habitantes das comunidades possam administrar seu próprio desenvolvimento, incluindo a gestão dos destinos turísticos locais; além disso, que participam do planejamento e do uso dos recursos naturais de seu meio ambiente de forma sustentável, a fim de lhes permitir uma melhor condição de vida.

II – Otimizar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais e ajudando a conservar os recursos naturais e a diversidade biológica.

III – Respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, preservar os seus bens culturais arquitetônicos e vivos e os seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e tolerância interculturais.

IV – Promover a comunidade anfitriã para que possibilite um alto nível de satisfação entre os turistas e que represente uma experiência significativa para eles, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promova práticas de turismo sustentável.

Art. 4º- Considera-se como atividades de turismo de base comunitária todas as atividades turísticas localizadas em unidades e produções das populações tradicionais que mantêm as atividades econômicas típicas do meio rural, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.

Art. 5º- As atividades de turismo de base comunitária ocorrerão nas áreas de:

I – Comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local.

II – Comercialização de produtos transformados e embutidos sejam eles de origem animal, vegetal ou, oferecidos ao público consumidor.

III – Comercialização de artesanato diverso, de origem vegetal, animal ou mineral.

IV – Demonstração de técnicas de produção rural, atividades em campo, visitação a vinícolas, alambiques, a criadouros e viveiros em geral, além das áreas da agricultura orgânica e agroecológica, entre outras.

V – Educação ambiental: atividade exercida por entidades e órgãos institucionais especializados em parceria com as comunidades locais destinadas aos visitantes a fim de se garantir o princípio do meio ambiente equilibrado.

VI – Serviços de lazer: atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas a práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural.

VII – Serviços de alimentação de estabelecimentos como restaurantes e cafés coloniais, que oferecem alimentação típica ou de preparo

especial, sendo normalmente situados em locais estratégicos, próximo a outros atrativos.

VIII – Serviços de hospedagem: ocorrem em pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e comunidades.

IX – Serviços ambientais em áreas naturais, as áreas localizadas no meio rural, protegidas legalmente ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional, agregando inclusive, a questão da consciência ecológica aos turistas.

X – Arredores da unidade familiar: os agricultores (as) familiares que se beneficiem de sua localização próxima a um atrativo natural, para se integrarem ao processo econômico do turismo de base comunitária.

XI – Patrimônio Histórico: a manifestação importante da história da agricultura e das comunidades tradicionais de uma localidade ou região, que se valoriza com a proposta do turismo de base comunitária, com os projetos de recuperação, uso compatível com o seu objetivo e com a inserção de capital público e da sociedade organizada.

Art. 6º- São princípios do turismo de base comunitária:

I – Ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo.

II – Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados.

III – Valorizar e resgatar o artesanato regional e a cultura das populações tradicionais.

IV – Contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da autoestima das populações tradicionais.

V – Ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território.

VI – Ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar.

VII – Proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural.

VIII – Estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico.

Art. 7º- As unidades de produção familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação,

deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA das atividades em suas propriedades agrícolas.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a definir as linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado de Goiás.

Art. 9º- Para apoiar as unidades de planejamento do turismo de base comunitária, os municípios serão incentivados:

I – Estabelecer mecanismos para que as comunidades organizadas participem do planejamento do desenvolvimento do turismo local.

II – Desenvolver e implementar políticas para promover o setor, com base em critérios de sustentabilidade relacionados ao desenvolvimento do turismo em seu município, considerando as condições necessárias para a implementação de projetos comunitários.

Art. 10º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11º- O regulamento desta lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás.

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Respeitosamente,


Antônio Gomide
Deputado Estadual – PT/GO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta com o turismo de base comunitária, vem a promover um turismo mais justo, que coloque a população local no protagonismo em todas as etapas (planejamento, implementação e monitoramento) e leve em consideração a sustentabilidade social e ambiental das atividades.

Alguns dos princípios desse modo de fazer turismo são conservação da biodiversidade, valorização da história e da cultura, protagonismo comunitário, equidade social, partilha cultural, complementaridade a outras atividades econômicas, estímulo à reflexão e ao aprendizado e dinamismo cultural.

A gestão responsável e sustentada dos recursos naturais e o respeito à preservação da identidade cultural das populações tradicionais têm servido às vezes de instrumento de contenção dos anseios e necessidades desenvolvimentistas de muitos países.

O simples reconhecimento de que algumas práticas adotadas na expansão das fronteiras em busca do crescimento econômico são nocivas ao meio ambiente e ao homem, não é suficiente. É preciso aceitar o desafio de promover mudanças nas políticas de desenvolvimento e encontrar alternativas para os modelos até agora adotados.

No entanto, para que turismo de base comunitária no Estado de Goiás possa efetivamente constituir uma estrutura sólida, acessível e permanente, é preciso que esteja alicerçado em diretrizes coerentes com o mercado, tecnologicamente ajustadas e democraticamente discutidas, de forma a acomodar adequadamente as peculiaridades de cada ecossistema e de cada traço da cultura popular goiana.

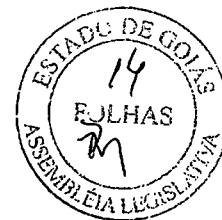
O turismo de base comunitária, por sua vez apresenta um crescimento real para as populações locais, resultando em um incremento contínuo de ofertas e demandas por destinos turísticos.

No entanto, nem os esforços governamentais, nem os privados foram suficientes para ultrapassar as barreiras, até hoje existentes, entre a teoria, principalmente em relação aos modelos nacionais, e a prática do turismo de base comunitária.

Pontua-se entre essas barreiras a ausência de consenso sobre a conceituação da atividade, regulamentações e incentivos que orientem empreendedores solidários e o próprio governo, no estímulo e na exploração do potencial das belezas naturais e valores culturais disponíveis ao mesmo tempo em que promova a sua conservação.



Por tais razões, à vista da relevância e de sua extrema importância, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cinquena

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 08 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº : 2019005082
INTERESSADO : DEP. ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : INSTITUI A POLÍTICA DE TURISMO DE BASE
COMUNITÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, que Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

De acordo com a percuente justificativa, a presente proposta vem a promover um turismo mais justo, que coloque a população local no protagonismo em todas as etapas (planejamento, implementação e monitoramento) e leve em consideração a sustentabilidade social e ambiental das atividades.

É o breve relatório.

O lastro do Turismo Comunitário tem sua base na diversidade cultural e nos valores humanos. Ao apoiar as iniciativas de Turismo de Base Comunitária (TBC), pretende-se identificar os desafios e as potencialidades do TBC de contribuir para a diversificação da oferta turística goiana, associada ao desenvolvimento local bem como à geração de trabalho.

Inicialmente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, VII, da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

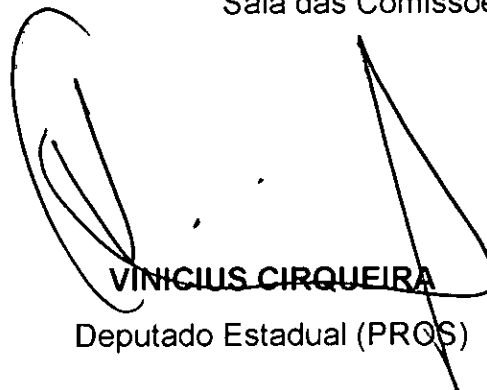
Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:
(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

Diante do exposto, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 5 de Setembro de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5082/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/10 /2019.

Presidente: _____

